



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

**LEI MUNICIPAL Nº 2689/GP/2020
DE 12 DE JUNHO DE 2020**

ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Jarú;

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (SARS CoV-2), no âmbito do Município de Jarú.

Art. 2º Em todo o Município de Jarú, enquanto durar a Situação de Emergência, ou mesmo no período de eventual Estado de Calamidade Pública, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I – Suspensão:

- a) de visitas em hospitais públicos e particulares;
- b) de visitas em estabelecimentos penais e unidades socioeducativas;
- c) de visitas a asilos, orfanatos, abrigos e casas de acolhimento;

II – Proibição de:

a) realização de eventos sociais e de reuniões de qualquer natureza, na primeira e segunda fase de caráter público ou privado, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança que tenham como objetivo o enfrentamento da epidemia e de pessoas da mesma família que coabitam; e

b) permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com o objetivo de realizar atividades físicas, festivas e outras atividades sociais sem relevância pública que envolvam aglomerações de pessoas;

III – Determinação que:

a) a Agência Municipal de Vigilância em Saúde promova, no âmbito das respectivas competências, o controle de entrada e acesso de passageiros nas rodoviárias municipais, devendo

os passageiros informar, de forma fidedigna, o preenchimento do formulário entregue e com todas as informações necessárias ao monitoramento, prevenção, fiscalização e enfrentamento do COVID-19;

b) o transporte coletivo de passageiros, em todo o Município, seja realizado sem exceder à metade de sua capacidade;

c) os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;

d) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando-se o máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19; e

IV – Permite a contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde.

Art. 3º Todo pessoa que chegar no Município de Jarú, oriunda do exterior ou de outros Estados da Federação, deverá se apresentar e se colocar à disposição perante o departamento de Vigilância em Saúde, a se dar por meio de ligação telefônica (prefixo 3521-2549), mensagem eletrônica via aplicativo WhatsApp (prefixo 9-9210-6771) ou e-mail (semusa@jaru.ro.gov.br).

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residindo no município, que tenha chegado de viagem proveniente de outros países ou Estados, deve comunicar à autoridade sanitária municipal, por meio de ligação telefônica (prefixo 3521-2549), mensagem eletrônica via aplicativo WhatsApp (prefixo 9-9210-6771) ou e-mail (semusa@jaru.ro.gov.br).

Art. 4º As atividades em geral das pessoas jurídicas instaladas no Município de Jarú, quando autorizadas a funcionar, somente poderão ser exercidas mediante a adoção das seguintes providências:

I – A realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II – Disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

a) locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e

b) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e demais participantes da atividade autorizada.

III – Distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes;

IV – Obrigação de controlar e somente permitir a entrada de clientes que estejam usando máscaras, podendo ofertá-las na entrada do estabelecimento;

V – Proibição de entrada, bem como determinação de retirada do estabelecimento, de clientes com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

VI – Dispensa da presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado tele trabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

VII – A limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverá manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo à responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja;

VIII – Vedação do contato físico com clientes, bem como a utilização de instrumentos, utensílios e equipamentos comuns entre vários usuários;

IX – Fixar horários ou setores exclusivos para o atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e aqueles dos grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

X – No caso de supermercados e atacarejos, antes de escolherem legumes e verduras os clientes deverão lavar as mãos com sabão ou higienizar com álcool gel; e

XI – Os bebedouros deverão conter copos descartáveis para sua utilização.

Parágrafo único. Os empregados/colaboradores que apresentarem sintomas do COVID19 deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de quarentena, bem como deverá, imediatamente, ser comunicado as autoridades sanitárias municipais, através dos telefones de prefixos: 69-992106771 ou 3521-2549.

Art. 5º O serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins em hotéis e hospedarias, somente poderão ser servidos de forma individualizada e na própria acomodação do hóspede.

Art. 6º O funcionamento das feiras livres, quando autorizado, deverá se dar mediante distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes, bem como entre as barracas.

Art. 7º O consumo de alimentos, bebidas e cremes em geral nos restaurantes, lanchonetes, sorveterias, bares e congêneres, quando autorizados a funcionar com atendimento local, deverão adotar as seguintes medidas cumulativas:

I – No início do período de funcionamento e após cada uso pelos clientes, as superfícies de toque (maçanetas, mesas, cadeiras, cardápios, guarda napeiras, balcões etc.), deverão ser higienizados com álcool preferencialmente 70% (setenta por cento), biguanida polimérica, peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

II – No início das atividades e a cada 3 (três) horas, os pisos e paredes do ambiente de atendimento ou local de pedidos para viagem, bem como os pisos e paredes de banheiros, deverão ser higienizados com água sanitária, peróxido de hidrogênio ou ácido peracético.

III – Manter à disposição, na entrada no estabelecimento ou em lugar estratégico, álcool preferencialmente 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários;

IV – Fica proibido o sistema self-service;

V – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter no mínimo uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI – Manter disponível para a higiene de mãos nos banheiros de clientes e de funcionários, pia com água corrente, sabonete líquido e toalhas de papel não reciclado;

VII – Manter os talheres higienizados e devidamente embalados individualmente de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII – Diminuir o número de mesas no ambiente de atendimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima de 2m (dois metros) lineares entre as mesas e 1m (um metro) entre as cadeiras ocupadas pelos consumidores;

IX – Fazer a utilização de agendamento ou uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, seja no seu ingresso ou na saída;

X – Os atendentes deverão:

a) Fazer uso de máscaras e luvas no atendimento ao cliente;

- b) Realizar a higienização com álcool preferencialmente 70% (setenta por cento) da máquina de cartão;
- c) Envolver a máquina de cartão em filme de pvc em cada utilização;
- d) Priorizar e orientar pagamentos por meios diversos do dinheiro em espécie;
- e) Evitar aproximação e contato físico;

XI – Fica proibido a reprodução de música ao vivo ou outra atração artística visando atrair público e que possa gerar a aglomeração de pessoas, sendo permitida, única e exclusivamente, a reprodução mecânica de música ambiente;

XII – Fica limitado o atendimento ao público no ambiente dos estabelecimentos até às 22h, excetuado os pedidos para viagem (encomenda ou entrega), que continuam permitidos, sem limitação de horário.

Art. 8º As instituições bancárias, cooperativas de créditos, casas lotéricas e Banco Postal, quando autorizadas a funcionar, deverão organizar o atendimento mediante fornecimento de senhas ou outro sistema, de modo a evitar a aglomeração de pessoas na porta do estabelecimento, realizando o controle de distância mínima entre os usuários com vistas a se evitar aglomerações, ficando a cargo da direção dos locais a organização, bem como:

I – Realizar a higienização das portas giratórias no mínimo 03 vezes durante o expediente de atendimento ao público;

II – Designar servidor para orientação quanto ao espaço de, no mínimo, 2 metros de pessoa para pessoa, em caso de aglomeração de pessoas mediante formação de filas;

III – O funcionário designado, deverá fazer uso de máscaras, avental ou jaleco, e luvas descartáveis, devendo as luvas ser trocadas a cada procedimento;

IV – Disponibilizar álcool gel ou higienização por meio de borrifador de álcool contendo álcool 70% (setenta por cento).

Parágrafo único: Na eventualidade do número de pessoas ultrapassar o limite das dependências interna do estabelecimento, a entidade deverá providenciar abrigo do sol e chuva, mediante Tendas ou equipamento similar, de forma a manter o distanciamento necessário, bem como promover a proteção das pessoas.

Art. 9º As academias, quando autorizadas a funcionar, somente poderão exercer suas atividades mediante atendimento das seguintes obrigações:

I – Os alunos deverão manter distância mínima de 2 metros de outro praticante;

II – O limite de lotação no ambiente será no máximo de 40% (quarenta por cento) da capacidade do recinto;

III – Não se deve ter contato físico entre os alunos e também entre aluno e professor, bem como não poderão haver aulas coletivas em ambiente interno;

IV – Os aparelhos deverão ser higienizados após a utilização de cada aluno;

V – Durante as sessões de aula/treinamento e para manuseio de materiais e equipamentos, os profissionais de educação física deverão fazer uso de luvas de látex e máscara de proteção, preferencialmente máscara cirúrgica;

VI – É proibido treino em dupla, com ou sem contato físico direto, bem como o compartilhamento de materiais e equipamentos, e as aulas devem ser agendadas previamente, de modo a controlar o fluxo de alunos/usuários, a fim de evitar aglomerações ou com distribuição de senhas para cada horário disponível;

VII – Deverá ser implementada barreira sanitária na entrada da academia com um funcionário, devidamente paramentado com máscara descartável, que deve ser trocada a cada 3

horas, controlando a temperatura corporal de cada aluno com termômetro infravermelho e oferecendo álcool gel 70% antes da entrada no recinto para higiene das mãos, sendo vedada a participação nas atividades de pessoa que apresente temperatura corporal superior a 37,8°C, incluindo aluno, colaboradores e terceirizados;

VIII – É proibido a participação de alunos com idades de 60 anos ou mais, por fazerem parte do grupo de risco do novo coronavírus (SARS CoV-2).

Art. 10 Os velórios de pessoas falecidas não relacionados a COVID-19 deverão ser limitados a presença de 5 (cinco) pessoas no ambiente, podendo revezar entre outras pessoas, com duração máxima de 2h (duas horas), com urna funerária fechada, mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os visitantes.

Parágrafo único. Em caso de morte confirmada ou suspeita de COVID-19 os velórios estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e ser levado diretamente para sepultamento.

Art. 11 Enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, ou o mesmo de Situação de Emergência no Município de Jaru:

I – O transporte de táxi, como também motoristas de aplicativos poderão ser realizado sem exceder à capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros, exceto nos casos de pessoas que coabitam, devendo todos os ocupantes fazer o uso de máscaras; e

II – Os concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, além das regras gerais, deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa, diária, dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, corrimão e sistemas de pagamentos, com álcool líquido a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

c) a utilização dos veículos com janelas e alçapões de teto abertos, para melhor circulação do ar;

d) constante higienização do sistema de ar-condicionado;

e) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

f) adoção de cuidados pessoais pelos motoristas e cobradores, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel e da observância da etiqueta respiratória; e

g) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

Parágrafo único. Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

Art. 12 É obrigatório o uso de máscara de proteção facial nos recintos coletivos, compreendido como local destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, como também nas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Parágrafo único. A máscara deverá ser vestida no rosto, de forma a proteger nariz e boca.

Art. 13 Todo cidadão tem o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições da presente Lei, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que são fundamentais para a contenção/erradicação do COVID-19 no âmbito do Município de Jarú.

§ 1º Recomenda-se a toda pessoa:

I – Higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido;

II – Ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III – Manter distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

IV – Obstar a realização de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins, visto a proibição de aglomeração de mais de 5 (cinco) pessoas, conforme alínea “a” do inciso II do art. 2º desta Lei;

V – Quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI – Evitar consultas e exames que não sejam de urgência;

VII – Locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos; e

VIII – Evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais.

§ 2º No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências:

I – Colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;

II – Retirar os sapatos e deixar fora da residência;

III – Retirar as roupas e lavar imediatamente; e

IV – Tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos de riscos.

Art. 14 A Administração Pública Municipal deverá atuar de forma firme e enérgica no combate à contenção/erradicação da pandemia do novo coronavírus (SARS CoV-2) e na fiscalização das disposições da presente Lei.

§ 1º O descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei, ensejará a aplicação de medidas restritivas de direitos, multa e demais penalidades cabíveis.

§ 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da responsabilização, nos moldes da Lei 6.437/1977, e demais sanções estabelecidas no Código Penal, acarretará sanções pecuniárias nos seguintes valores:

I – Para pessoas físicas: R\$ 80,00 (oitenta reais);

II – Para pessoas jurídicas: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – Para pessoas físicas proprietárias, locatárias ou responsáveis pelo imóvel que for flagrado descumprindo o inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 13 desta lei: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da pena pecuniária será dobrado, bem como:

I – Quando pessoa física, a infração será objeto de comunicação à autoridade policial e ao Ministério Público, para fins de lavratura do respectivo Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, bem como demais medidas e penas cabíveis.

II – Quando pessoa jurídica, à suspensão da Licença de Localização e Funcionamento (Alvará), pelo período mínimo de 05 (cinco) dias.

§ 4º Novas reincidências por pessoa jurídica ensejará:

I – A aplicação de suspensão da Licença de Localização e Funcionamento (Alvará), pelo período mínimo de 15 (quinze) dias.

II – O cancelamento da Licença de Localização e Funcionamento (Alvará).

§ 5º Os valores oriundos das multas, serão destinados integralmente ao combate da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§ 6º A população deverá comunicar às autoridades competentes, qualquer descumprimento das regras e obrigações previstas nesta Lei, através de ligação telefônica (prefixos 3521-2549), mensagem eletrônica (WhatsApp de prefixo 9-9210-6771), ou ainda ao número 190 (cento e noventa).

Art. 15 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio ou acordo de cooperação técnica com a Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal e Bombeiro Militar, para o cumprimento, fiscalização e demais atos necessários no combate a pandemia causada pelo coronavírus – COVID-19.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaru/RO, 12 de junho de 2020

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 12/06/2020 às 10:19, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 11.990 de 01/11/2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Jaru/RO](#), informando o ID **137263** e o código verificador **D84EC6C9**.

Referência: [Processo nº 1-4809/2020](#).

Docto ID: 137263 v1